

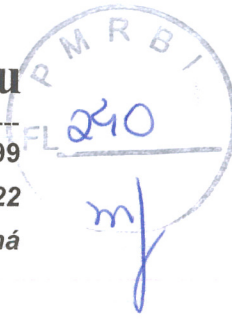


# Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 653-1122

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



## MEMORANDO 021/2022

DE: Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

PARA: Departamento de Licitação

DATA: 17 de Maio de 2022.

### Ref.: PEDIR CANCELAMENTO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022.

- Lote 02,03 e 04 não atende as demandas das atividades desenvolvidas no momento por isso pedimos seu cancelamento, Para melhor adequação dos objetos a necessidade atual da administração.

Hamilton Belloni  
Secretario Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.  
Decreto: 002/2021

# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013  
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefãx (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguçu - Paraná



## PARECER JURÍDICO

SÚMULA: DESCRIÇÃO DOS ITENS EM DESACORDO COM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA LICITAÇÃO.

### DOS FATOS

Trata-se de solicitação de emissão de parecer, visando a opinião do Procurador Municipal sobre a revogação parcial da licitação, em virtude das especificações dos itens não atenderem a necessidade da administração devidamente justificada pela Secretaria Municipal competente relativo aos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico 11/2022-PMRBI.

Diante da manifestação do Sr. Secretário Municipal, signatário do memorando que consta o pedido de serviços de aquisição dos equipamentos, afirmando a falha na descrição dos itens, e portanto o desinteresse na descrição.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

### DOS FUNDAMENTOS

#### **DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99

# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013  
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.* (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

*“...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

A previsão de revogação consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Vale mencionar que, no caso em apreço, o desinteresse motivado aquisição dos itens na forma descrita no Pregão em comento.

Além disso, na fase que se encontra o certame, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

*“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”*



# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013  
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se plenamente possível a revogação do Pregão Eletrônico 11/2022-PMRBI, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não atenderem mais o interesse da administração.

Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, pode REVOGAR PARCIALMENTE o certame.

## DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, este membro da Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, NÃO ENCONTRA OBICE PARA A REVOGAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de REVOGAÇÃO PARCIAL do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município,

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

  
Ricardo Corso  
Procurador Municipal

Rio Bonito do Iguaçu, 17 de maio de 2022.

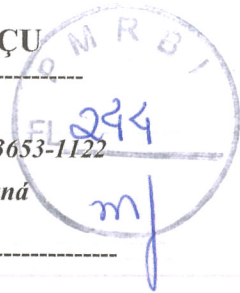




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022-PMRBI

OBJETO: Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas – proposta nº 034001/2021 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Examinados os atos e termos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2022-PMRBI, cujo objeto foi acima mencionado, conforme requisição da Secretaria Municipal Agropecuária e Meio Ambiente.

CONSIDERANDO a previsão do Edital que estabelece a possibilidade de revogação ou anulação da licitação;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quanto a cometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que, no presente caso, foi verificado que a descrição dos itens não atende o interesse da administração, dessa forma houve um vício quanto a redação das especificações dos lotes 2, 3 e 4;

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes;

CONSIDERANDO que por economia processual e eficiência administrativa, a anulação parcial, é a medida mais cabível no Processo Licitatório.

Decido pela ANULAÇÃO PARCIAL do presente Processo Licitatório, especificamente para os LOTES 02, 03 e 04 com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Norteadores da Administração Pública, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2022-PMRBI.

Rio Bonito do Iguaçu, 17 de maio de 2022.

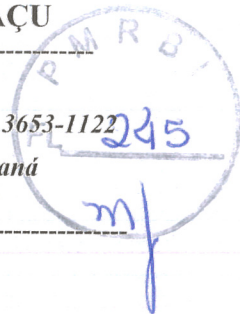
  
SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



DESPACHO

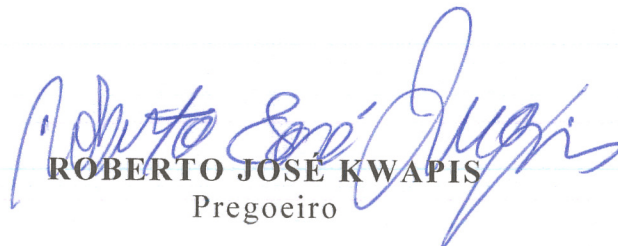
**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 11/2022-PMRBI

**TIPO:** Menor preço por lote

**OBJETO:** Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas – proposta nº 034001/2021 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em virtude da anulação do lote nº 2, deixo de apreciar o recurso e as contrarrazões pertinentes ao referido lote.

Rio Bonito do Iguaçu, 17 de maio de 2022.

  
**ROBERTO JOSÉ KWAPIS**  
Pregoeiro